

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/0049-PG

Objeto: Registro de Preço para provável aquisição de equipamentos odontológicos para atender as Unidades do SESC/PA, por um período de 12(doze) meses.

ADENDO I - ESCLARECIMENTO

Prezados (as) Senhores (as) Licitantes,

Primeiramente, destaca-se que, o Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024, no qual não prevê a figura da impugnação em seu regulamento.

Diante disso, informamos que a sua solicitação foi analisada conforme previsão contida no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2024/0049 – PG, ou seja, o presente pedido de impugnação foi recebido e processado como pedido de esclarecimento, a fim de salvaguardar os direitos da licitante.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 04 do Edital:

- 4.1. Qualquer pedido de esclarecimento, eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital e seus Anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, deverão ser encaminhados por escrito à Comissão Permanente de Licitação do SESC/DR-PA, pelo e-mail: cpl@pa.sesc.com.br até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme Subitem 1.5. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e proposta, precluindo o direito dos licitantes a fazer reclamação posterior, nos termos do art. 25, § 2º da Resolução nº 1.593/2024 do SESC/DR-PA.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, ao endereço eletrônico, no dia 31/10/2024, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 08/11/2024, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

DO RELATÓRIO:

O licitante argumenta que o presente procedimento licitatório realizado em lotes com tantos itens, da maneira como observada no edital, restringe indevidamente a competitividade da contratação, gerando graves prejuízos aos interessados e à própria instituição, indo, também, de encontro à legislação específica.

Demonstrando a necessidade de revisão dos termos editalícios de modo a realizar a sua retificação para que seja fracionado o objeto licitado por itens, garantindo a maior competitividade e economicidade do certame.

Brevemente relatado.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Os serviços sociais autônomos são vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, nos quais ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.

Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como o Decreto-Lei n.º 9.853/46) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.

Assim, devido ao fato de as entidades pertencentes ao serviço social autônomo administrarem os recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuindo natureza tributária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 789.874), tais entidades **tem o dever jurídico de licitar**.

O SESC/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo, possuindo patrimônio e receitas próprias. Apesar de ter a obrigatoriedade de licitar, não se submete às disposições contidas na Lei n.º 14.133/21.

Entretanto, as licitações e contratações realizadas pelo SESC/DR/PA são regulamentadas especificamente pela Resolução SESC N° 1.593/24 e suas atualizações.

Dito isto, a formação dessa presente licitação, a qual possui um total de 69 itens, levou em consideração que os itens guardam relação entre si e possuem a mesma natureza, todos relativos a materiais ou instrumentais odontológicos para a confecção dos lotes, ocasionando a formação de 07 grupos. Ressalta-se que a formação dos grupos foi feita pela área técnica competente desta instituição, portanto, supostamente, entende-se que a área técnica tem conhecimento a respeito das similaridades, semelhanças e especificações de cada item, a fim de juntá-los em um mesmo grupo.

Salientamos que, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse do que quando feita por item, tendo em vista que os grupos observaram as devidas especificidades de cada objeto. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, e descontos obtidos com seus fornecedores. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, em relação do que se for cotado vários itens para a mesma empresa.

Entende-se que o agrupamento de diversos itens em grupos não irá comprometer a competitividade do procedimento. Pelo contrário, acredita-se inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR GRUPO, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete aos anseios da presente licitação,



por ser econômica e logisticamente o mais viável, minimizando a cotação de itens com valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedores, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

A súmula 247 do TCU, assevera que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala.**

Se cogitarmos a realização do pregão por itens, lembrando que esta licitação é composta por 69 itens, eventualmente poderia ocorrer de gerar 69 contratos, cada item adjudicado a um fornecedor diferente. Ou seja a idealização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores, Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os eventuais 69 contratos possíveis.

Importante consignar que, no que diz respeito ao princípio da economicidade, assim como com o objetivo de contratar com a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a instituição e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (grupo) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lotes do objeto em tela há um grande ganho na economia de escala.

Nesse diapasão, sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das

responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades desta instituição e da coletividade, observando-se com isso os princípios da celeridade, economicidade e eficiência.

Destaca-se que o entendimento acima sustentado encontra guarida na Resolução do Sesc nº 1.593/24, em seu artigo 8º, § 2º, inciso I e II e § 3º, inciso I, senão vejamos:

Art. 8.º É permitido o parcelamento do objeto a fim de ampliar a competitividade, sendo vedado o fracionamento da despesa com a finalidade de descaracterizar a modalidade de licitação pertinente.

§ 2.º No parcelamento do objeto deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

§ 3.º O parcelamento do objeto não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

A divisão em lotes neste caso propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de chamadas, homologação, extrato de contrato além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos itens.

Ressalta-se ainda que não há no presente pregão a concentração de todos os itens em apenas um contrato, pelo contrário, há divisão dos itens em 07 (sete) grupos distintos, observados em cada um o local de entrega dos objetos, visando beneficiar a logística e economicidade.

Portanto a formação de lotes visa melhorar a eficiência na compra do objeto licitado, possibilitando um certame com fornecedores qualificados para

cada lote e melhor administração dos contratos.

Conclusão:

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa Matmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Belém/PA, 04 de Novembro de 2024.

Igor Crisly Martins Mosais *Igor Crisly M. Morais*
Presidente da Comissão Permanente de Licitação Comissão de Licitação
Sesc/DR/PA